



PROCESSO N° TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/wmf

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ESTORNO DE COMISSÕES. VENDA DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO.

Diante da demonstração de divergência jurisprudencial, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INTERESSE DE AGIR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

Não se processa o recurso de revista quando a parte recorrente não transcreva o trecho do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte Regional. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Consoante registrado no acórdão recorrido, a distribuição do feito foi realizada em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal Regional, observando-se os princípios da



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

publicidade, da alternatividade e do sorteio, de acordo o artigo 548 do CPC/1973, tendo-se, ainda, estabelecido prazo razoável entre a data da publicação da pauta e do julgamento do recurso.

Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de defesa, porquanto não demonstrado descumprimento de nenhuma norma processual ou procedimental pelo egrégio Colegiado Regional, quando da distribuição e julgamento do feito; muito menos revelada a existência de prejuízo processual decorrente do alegado ato inquinado, circunstância exigida pelo artigo 794 da CLT para declaração de nulidade na Justiça do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONHECIMENTO.

Os artigos 128 e 460 do CPC/1973 exigem que o órgão julgador decida a lide nos limites em que foi proposta, sendo certo que tais contornos são fixados na inicial e contestação.

Na hipótese, constata-se na peça de defesa da recorrente que ela apontou como óbice à pretensão do Ministério Público na sua ação civil pública a existência de normas coletivas que autorizavam o estorno de comissões. E foi com base nesses argumentos que o juízo de primeiro decidiu pelo indeferimento do pleito do *Parquet*. O egrégio Colegiado Regional também fez registrar na sua decisão que foi a recorrente que apresentou na sua peça de defesa questão acerca da validade e aplicabilidade de normas coletivas que previam o estorno de comissões.

Nesse contexto, diversamente do alegado pela recorrente, não houve julgamento



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

extra petita, visto que a lide foi decidida dentro dos limites em que foi proposta.

Recurso de revista de que não se conhece.

4. ESTORNO DE COMISSÕES. VENDA DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. PROVIMENTO.

Decerto que o entendimento deste Tribunal Superior é de que, uma vez ultimada a transação, é indevido o estorno das comissões, por inadimplência ou cancelamento do comprador, em respeito ao princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador (artigo 2º da CLT).

Ocorre que, na hipótese dos autos, não há como se aplicar a mencionada jurisprudência, considerando a especificidade do caso concreto.

Como é cediço, o sistema de consórcio é regulado por legislação própria (Lei nº 11.795/2008) e objetiva propiciar à pessoa física a aquisição futura de um bem ou serviço, por meio do autofinanciamento em grupo, mediante o pagamento de cotas mensais, até a quitação total do seu financiamento. O gerenciamento dos grupos de consórcio é feito pela administradora, que é a pessoa jurídica prestadora de serviços, que tem autorização para funcionamento, fiscalização e controle a cargo do Banco Central.

A administradora de consórcio executa atividade comercial peculiar, a qual não se confunde com o ramo explorado pelas demais sociedades empresárias, em que a transação de compra e venda de produtos se dá de forma costumeira.

No sistema de consórcio, a pessoa física adere a um contrato de participação de um grupo, em que se compromete a pagar mensalmente a sua cota parte, para



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

constituição de um fundo, com a promessa de recebimento futuro de um bem ou serviço, quando contemplada mediante sorteio ou lance. Ou seja, na adesão ao contrato de participação não ocorre, efetivamente, o aperfeiçoamento da transação, pois neste momento ainda não foram cumpridas todas as condições para a caracterização do negócio jurídico: pagamento total das quotas de participação e o recebimento do bem ou serviço pelo consorciado. E somente quando consolidada essa circunstância é que se pode falar em obrigação do pagamento das comissões.

E nessa senda, o artigo 466, *caput*, da CLT é claro ao estabelecer, expressamente, que o direito à totalidade das comissões somente é exigível quando ultimada a transação, sendo certo que no sistema de consórcio ela ocorre, repita-se, no momento da quitação das cotas de participação e da contemplação do consorciado do bem ou serviço objeto do negócio jurídico.

Ademais, o § 1º do mesmo preceito dispõe que, tratando-se de prestações sucessivas, como no sistema de consórcio, o pagamento das comissões será exigível proporcionalmente à liquidação de cada prestação.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 7º da Lei nº 3.207/1957, embora restrinja o direito do empregador de estornar as comissões pagas apenas no caso de insolvência do comprador, o que não incluiria inadimplência e desistência, aplica-se tão somente aos vendedores, viajantes ou praticas que realizam transação de compra e venda tradicional, não incidindo no sistema de consórcio, atividade de cunho peculiar, como já explicitado anteriormente.

Desse modo, forçoso concluir que, inexistindo consumação da transação,



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

não há falar em obrigação do pagamento de comissões, sendo que, na hipótese de adiantamento do seu pagamento, advindo inadimplência ou desistência do consorciado, como incontroverso na espécie, nada obsta que o empregador estorne a mencionada parcela.

Entender de modo diverso, deveras, é permitir que o empregado se locuplete de parcela que não lhe é devida, em ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Não bastasse, além de admitido por lei, o estorno das comissões adiantadas, como procedido pela recorrente, encontrava-se devidamente autorizado por norma coletiva, como se pode inferir do acórdão recorrido.

Ora, no que tange à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites da lei, levando em conta a especificidade do caso concreto, e observados determinados parâmetros, como tem entendido este Tribunal Superior, a saber: a) haja efetiva transação de direitos, por meio de concessões recíprocas, e não mera renúncia a direitos dos trabalhadores; e b) que a referida transação se opere apenas sobre parcelas trabalhistas de indisponibilidade relativa.

Na espécie, embora não haja informações no acórdão recorrido sobre a totalidade do conteúdo do instrumento coletivo, há que se presumir que tenha havido efetiva transação de direitos quando da inclusão de cláusula coletiva prevendo o estorno de comissões pelo empregador, pois não se pode conceber, *prima facie*,



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

que um sindicato de categoria profissional transacione direitos sem vislumbrar, de alguma forma, certa vantagem para a classe que representa. Ademais, sequer se pode considerar que a norma coletiva em epígrafe tenha submetido os empregados a uma espécie de cláusula leonina. Isso porque, conforme se pode extrair do processo, os instrumentos normativos preveem a possibilidade de estorno de comissões quando a desistência do consorciado ocorrer antes de confirmado o pagamento da terceira parcela, vedando o desconto em período posterior. Com isso, estabeleceu-se o pagamento de um número mínimo de parcelas pelo consorciado (três) para que o empregado gozasse do direito a comissões, impondo, desse modo, restrição ao empregador quanto à aplicação de estorno da parcela, o que revela certa razoabilidade no conteúdo da cláusula coletiva.

Não se pode olvidar que a negociação coletiva mostra-se como importante mecanismo de autocomposição de conflitos, em que se busca, por meio de concessões recíprocas, transacionar vantagens tanto para a classe empresarial como para a trabalhadora. E a abrangência dessa negociação é ampla, a ponto de a própria Constituição Federal mitigar a garantia da irredutibilidade salarial, na hipótese da existência de norma coletiva prevendo a diminuição de salário (artigo 7º, VI). Cite-se, como exemplo, o caso em que, visando à manutenção da atividade empresarial e à proteção do emprego, sindicato e empresa firmam acordo coletivo, no qual estabelecem redução salarial e de jornada.

Desse modo, diante da existência de norma coletiva prevendo o estorno do adiantamento de comissões, bem como de dispositivo de lei possibilitando o



PROCESSO N° TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

citado desconto (artigo 466, *caput* e § 1º, da CLT), há que ser afastada a decisão regional que declarou ilegais os abatimentos perpetrados pela recorrente nos salários dos seus empregados.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006**, em que é Recorrente **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.**

A recorrente interpõe agravo de instrumento contra a d. decisão por meio da qual a Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao seu recurso de revista, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico.

Alega a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONHECIMENTO.

Tempestivo, com regularidade de representação e satisfeito o preparo, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO.



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

**2.1. ESTORNO DE COMISSÕES. VENDA DE CONSÓRCIO.
DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO.**

A matéria foi assim decidida pelo egrégio Tribunal Regional:

“O objeto da **ação civil pública** cinge-se à alegação de violação ao art. 2º, *caput*; e 462, ambos da CLT. Sustenta o *parquet* que a recorrida/demandada realiza **descontos** ilegais nos salários dos empregados, **vendedores de consórcios**, referentes aos contratos cujos **compradores** se tornaram **inadimplentes** ao longo do período de pagamento das prestações dos consórcios.

A recorrida admite realizar tais descontos, aduzindo que o faz com respaldo legal, argumentando que pelo fato de o objeto de venda se tratar de serviço e não de um produto, pode efetuar os descontos ou exigir o **estorno da comissão** recebida pelos empregados, por ocasião da assinatura da adesão do consórcio, eis que a consolidação da realização do negócio somente ocorre posteriormente, por ocasião do pagamento da cota do consórcio.

Razão assiste ao órgão Ministerial.

A ilegalidade em questão já foi apreciada por esta E. Corte na 1ª Turma de julgamento, em ação individual em que a mesma demandada figurava no polo passivo, veja-se:

(...)

Do julgado depreende-se que referidos **descontos, ainda que amparados por instrumentos coletivos são eivados de ilegalidades**. A prática se trata, em verdade, de cláusula *star del credere*, cuja legislação, doutrina e jurisprudência trabalhista repele reiteradamente em contratos de vendedores e representantes comerciais. Veja-se lição de Mauricio Godinho Delgado², quanto à incorporação de tal dispositivo em contratos empregatícios:

(...)

Extrai-se da lição que a **interpretação a ser dada ao art. 7º da Lei 3.207 deve ser restritiva**, para casos de **comprovada insolvência**, e **não de simples inadimplência**, pois do contrário implicaria a **transferência do**



PROCESSO N° TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

risco do empreendimento ao empregado, em patente violação ao art. 2º da CLT.

Por outro lado, diversamente do que sustenta a recorrida, **o fim da transação se dá com o fechamento do negócio**, e **não** com o cumprimento, pelos clientes, das obrigações dele provenientes, ou seja, com o **pagamento da obrigação decorrente do negócio ajustado**.

Veja-se que a jurisprudência do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho é pacífica quanto à matéria:

(...)

Por essas razões, conclui-se que **quaisquer descontos realizados pela reclamada nos vencimentos de seus empregados em razão da inadimplência dos compradores do consórcio é ilegal**. Desse modo, merece acolhida o pleito do Ministério Público do Trabalho para **determinar** que, em **todo o território nacional** a demandada **abstenha-se** de efetuar descontos nos salários de seus empregados, ou de qualquer outra forma obrigá-los à devolução, especificamente na hipótese de **estorno de comissões por vendas de consórcio**, já pagas total ou parcialmente aos vendedores (as comissões), na superveniência de desfazimento da operação seja por **desistência ou inadimplência**.

Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC.

Defere-se o pedido de antecipação de tutela, determinando o imediato cumprimento pela ré da obrigação de abster-se da prática dos atos ilícitos acima delineados.

Comprovado pelo autor o descumprimento das determinações contidas nesta decisão, total ou parcialmente, importará na aplicação de multa de R\$ 10.000,00, por cada empregado atingido pelo descumprimento, a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo da adoção de outras medidas que garantam a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente”. (sem grifos no original).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso de revista, ao argumento de que existe acordo coletivo de trabalho que autoriza expressamente o estorno de comissões antecipadas, no caso de



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

desistência ou inadimplência do comprador do consórcio e que: a) não há vedação em lei para que sindicatos estabeleçam por meio de negociação a possibilidade de estorno de comissões, tratando-se a norma coletiva firmada nesse sentido de um instrumento jurídico válido; b) o princípio da irrenunciabilidade salarial não é absoluto, sendo admissível sua negociação por acordo coletivo, além do que o caso dos autos não se trata de abdicação de salário.

Por fim, aduziu que não atua na venda de produtos, mas na venda e administração de consórcio de veículos e imóveis, em que há contratação de serviço e não compra de mercadoria, ocorrendo a concretização do negócio apenas com o efetivo pagamento das cotas consorciais, sendo este o momento em que devidas as comissões, e não com a simples assinatura da proposta de adesão.

Enfatizou também que as cotas consorciais tratam-se de prestações sucessivas, de modo que o direito às comissões somente nasce com a liquidação de cada parcela pelo consorciado, o que possibilita o estorno quando tais parcelas são repassadas antecipadamente ao empregado vendedor e não é consumado o negócio. Salientou, ainda, que o pagamento das comissões é uma condição suspensiva, devendo ser paga apenas quando a venda é efetivamente concretizada.

Indicou divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal; 466, *caput*, e § 1º, da CLT.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu negar-lhe seguimento.

Na minuta em exame, a ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, vem reiterar suas alegações.

O agravo de instrumento merece êxito.

Os arestos trazidos pela recorrente, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho da Terceira e Quarta Regiões (fls. 1202/1203 - numeração eletrônica), esboçam tese de ser possível o estorno de comissões de vendas não concretizadas, decorrentes da inadimplência ou desistência do comprador. Os referidos julgados divergem do entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional, segundo o qual os



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

estornos das comissões não podem ser realizados pelo empregador, seja por inadimplência ou desistência do consumidor.

Nesse contexto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por divergência, para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

B) RECURSO DE REVISTA.

1. CONHECIMENTO.

1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS.

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade, a representação processual regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1.2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INTERESSE DE AGIR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT.

No que diz respeito aos temas em epígrafe, o recurso de revista não prospera. Isso porque o acórdão regional contra o qual a recorrente se insurge foi publicado em **03/03/2015** (fl. 1136 - numeração eletrônica), ou seja, já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de admissibilidade do recurso de revista, acrescentando aos requisitos específicos de conhecimento do apelo a **necessidade de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia**, sob pena de **não conhecimento**.

É o que dispõe o inciso de I do § 1º-A do artigo 896 da CLT:



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

“Art. 896....

(...)

§ 1º-A.. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;”

Sobre a matéria, a propósito, esta colenda Corte Superior tem o entendimento de que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte Regional, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 1º-A, inciso I, do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. *In casu*, a Agravante não observou esse requisito processual, motivo pelo qual fica mantido o despacho negativo de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-439-91.2013.5.04.0204, Relator: Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT 10/04/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

Lei nº 13.015/2014: ‘Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista’. Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido requisito formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-1939-39.2013.5.10.0007, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10/04/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, ‘Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;’. Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 11759-20.2013.5.03.0026, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 31/03/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe o recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recurso de revista foi interposto na vigência da referida lei e não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecúvel o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-1310-65.2013.5.10.0007, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 10/04/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, II E III DA CLT. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. Ademais, o Agravante, ao pleitear as diferenças na complementação de aposentadoria de verbas vencidas e vincendas, não indicou ‘o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia’, mas apenas discordou, de forma genérica, dos cálculos apresentados. Ainda, ao indicar violação constitucional (art. 5º, II e XXXVI, da CF), não atendeu aos ditames exigidos pelos itens II e III do art. 896 § 1º-A da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 1551100-88.2001.5.09.0007, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 10/04/2015)



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA LEI 13.015/2014. MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece reforma a decisão regional quando a parte não cumpre os requisitos do art. 896, §1º-A, inciso I. Necessário que a parte, na vigência da Lei 13.015/2014 e sob pena de não conhecimento do recurso, cuide de *“indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”*, o que não foi providenciado pela agravante, que interpôs o recurso nos moldes anteriores à nova lei. Agravo de instrumento não conhecido.” (AIRR-2149-75.2013.5.22.0001, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada no apelo. Desatende, assim, a disciplina do artigo 896, § 1-A, I, da CLT, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-143-72.2013.5.14.0404, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 31/03/2015)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RELAÇÃO DE TRABALHO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CONTRATO NULO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista. Assim, o recurso não atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de Revista não conhecido.”



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

(RR-101200-06.2013.5.16.0008, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 31/03/2015)

Na hipótese, a recorrente não atendeu a exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que não cuidou de transcrever nas razões do seu recurso de revista o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que inviabiliza o prosseguimento do seu apelo.

Ressalte-se que quanto ao tema "INTERESSE DE AGIR" a recorrente procedeu à transcrição de toda a decisão, enquanto que na "PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" cuidou apenas de transcrever um parágrafo do *decisum*, o qual não corresponde ao trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na forma exigida pelo mencionado preceito.

Não conheço do recurso de revista.

1.2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO.

Sobre a questão, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“Inicialmente, impende esclarecer que a **distribuição** do feito se deu **de acordo com o regimento interno** do Tribunal, art. 33, II, **observando-se** os princípios da **publicidade**, da **alternatividade** e do **sorteio, nos termos do art. 548 do CPC**. O **prazo** entre a publicação da inclusão do processo em pauta, 20.02.2015, e o julgamento do recurso ordinário, 26.02.2015, se mostra bastante **razoável** e compatível com as normas citadas, não havendo que se falar em nulidade neste particular”. (sem grifos no original).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso de revista, por meio do qual suscita preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Alega ausência de publicidade na distribuição do feito, em desacordo com o seu Regimento Interno do Tribunal Regional,



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

o que a teria impedido de apresentar memoriais a todos os desembargadores do Pleno daquela Corte, com ofensa ao seu direito de defesa.

Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 548 do CPC/1973.

Sem razão.

Consoante registrado no acórdão recorrido, a distribuição do feito foi realizada em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal Regional, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, de acordo o artigo 548 do CPC/1973, tendo-se, ainda, estabelecido prazo razoável entre a data da publicação da pauta e do julgamento do recurso.

Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de defesa, porquanto não demonstrado descumprimento de nenhuma norma processual ou procedimental pelo egrégio Colegiado Regional, quando da distribuição e julgamento do feito; muito menos revelada a existência de prejuízo processual decorrente do alegado ato inquinado, circunstância exigida pelo artigo 794 da CLT para declaração de nulidade na Justiça do Trabalho.

Incólume, pois, os artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 548 do CPC/1973.

Não conheço do recurso de revista.

1.2.3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

A matéria foi assim decidida pelo egrégio Tribunal Regional:

“Quanto à alegações de nulidade por julgamento *extra petita*, no tocante à validade das cláusulas de normas coletivas, sem razão a embargante, ao passo em que **nenhuma das condenações impostas à demandada extrapolaram-se os limites da petição inicial.**”

Ora, a mera leitura da peça de embargos já denuncia que a parte embargante não atenta para as hipóteses legalmente previstas para oposição dos embargos declaratórios, na medida em que manifestou insatisfação em



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

relação à análise do direito, buscando a reforma do julgado para deferimento de suas postulações.

O recurso manejado possui alcance definido pela CLT, art. 897-A e pelo Código de Processo Civil, art. 535, incisos I e II, fazendo-se necessário para seu acolhimento, a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material.

O inconformismo da embargante com a conclusão recursal não enseja a oposição dos embargos de declaração, consoante se depreende da CLT, art. 897-A, c/c o CPC, art. 535, mas interposição de recurso próprio.

Outrossim, o julgador não está impelido a refutar todos os argumentos lançados pelas partes em seus arrazoados, podendo proferir a decisão de acordo com sua livre convicção, observando, para tanto, as provas carreadas aos autos e a exposição fundamentada das razões do seu posicionamento – exatamente como aconteceu na hipótese em exame”. (sem grifos no original).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso de revista, por meio do qual suscita preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*. Argumenta que não houve pedido ou causa de pedir de declaração de nulidade das cláusulas coletivas que permitiriam estorno de comissões, tendo o egrégio Tribunal Regional, ao decidir questão nesse sentido, extrapolado os limites da lide, incorrendo em julgamento *extra petita*.

Indica ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC/1973.

Sem razão.

Os artigos 128 e 460 do CPC/1973 exigem que o órgão julgador decida a lide nos limites em que foi proposta, sendo certo que tais contornos são fixados na inicial e contestação.

Na hipótese, constata-se na peça de defesa da recorrente que ela apontou como óbice à pretensão do Ministério Público na sua ação civil pública a existência de normas coletivas que autorizavam o estorno de comissões (fls. 916/921 - numeração eletrônica). E foi com base nesses argumentos que o juízo de primeiro decidiu pelo indeferimento do pleito do *Parquet*, conforme se extrai do seguinte fragmento da sentença:



PROCESSO N° TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

“Pretende o **autor** obter, deste juízo, provimento jurisdicional que obrigue a empresa ré, em sua atuação no âmbito nacional, a se **abster de efetuar desconto nos salários de seus empregados a título de estorno de comissões**, aduzindo que a conduta da empresa, nesse aspecto provoca lesões de natureza transindividual que requer a devida reparação.

A **empresa**, por sua vez, **argumenta** que não há um procedimento uniforme adotado, nacionalmente, para o **estorno de comissões**, porquanto tal procedimento **atende**, em cada região, ao **disposto em normas coletivas vigentes**, não se podendo falar em direito difuso, coletivo ou mesmo individual homogêneo.

Nesse aspecto, vê-se que a pretensão do autor fundamenta-se na ilegalidade da conduta da empresa, em âmbito nacional, pretensão que pressupõe a avaliação de todo o normativo vigente na área territorial de atuação da demandada.

A apreciação da **pretensão** aduzida nesta Ação Civil Pública, cujos efeitos o autor pretende seja estendido a todo o âmbito nacional, exige, efetivamente, a **avaliação da validade e aplicabilidade de diversas normas coletivas**, firmadas pelos sindicatos representantes da categoria obreira e patronal e que regulam o pagamento de comissões aos empregados da ré nos seus respectivos limites de representação.

A pulverização das normas que regem o direito que o Ministério Público alega ter sido infringido pela ré evidencia a ausência de uniformidade capaz de enquadrar tal direito como difuso, coletivo ou mesmo individual homogêneo, passível da apreciação por meio de Ação Civil Pública.

O próprio demandante reconhece que a empresa, ao efetuar o estorno das comissões, está **amparada**, em diversas regiões, por **norma coletivas**, que segundo o autor não podem legitimar a conduta da empresa, ‘porquanto se trata de matéria de ordem pública, cogente, insuscetível de flexibilização mediante negociação coletiva, sendo nulas as cláusulas que prevejam tal possibilidade’.

Em verdade, o que se **extrai da petição inicial** é que a **pretensão aduzida pelo Ministério Público está vinculada diretamente a declaração de nulidade de cláusulas expressas em Acordos e**



PROCESSO N° TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

Convenções Coletivas, não sendo a ação civil pública o meio adequado para tanto.

Ressalte-se que a pretensão do autor não se resume a uma declaração incidental de nulidade de cláusula de norma coletiva, proferida em reclamação individual e que tem seus efeitos restritos, mas de reconhecimento de nulidade de normas coletivas, no âmbito geral, com aplicabilidade sobre toda a categoria e abrangência territorial nacional.

Para a **nulidade de cláusula de norma coletiva o ordenamento jurídico pátrio prevê ação anulatória** de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, **carecendo**, assim, **o autor de interesse processual** para veiculação de ação civil pública que importe em pronunciamento judicial de caráter genérico e abrangente, nesse sentido, ainda que não tenha sido requerido expressamente a declaração de nulidade, como objeto da ação.

Desta feita, considerando a heterogeneidade dos direitos discutidos e inadequação da ação proposta com a finalidade de afastar a validade de normas coletiva, tem-se que não restou configurado o binômio necessidade e adequação e padece o requerente de falta de interesse para agir” (sem grifos no original).

O egrégio Colegiado Regional também fez registrar na sua decisão que foi a recorrente que apresentou na sua peça de defesa questão acerca da validade e aplicabilidade de normas coletivas que previam o estorno de comissões, como se pode extrair do seguinte trecho do acórdão recorrido:

“(…) a avaliação da **validade e aplicabilidade de normas coletivas, fundamento trazido pela reclamada na contestação** e acolhida pelo juízo a quo, se trata de matéria atinente ao mérito do litígio, não implicando a inadequação da ação apresentada pelo Ministério Público (...)” (sem grifos no original).

Nesse contexto, diversamente do alegado pela recorrente, não houve julgamento *extra petita*, visto que a lide foi decidida dentro dos limites em que foi proposta.



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

Afastada, assim, a alegação de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC/1973.

Não conheço do recurso de revista.

1.2.4. ESTORNO DE COMISSÕES. VENDA DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO.

Em vista da fundamentação lançada no tópico A/2.1., julgo demonstrada a divergência jurisprudencial apontada.

Assim, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, **conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO.

2.1. ESTORNO DE COMISSÕES. VENDA DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO.

Trata o processo em exame de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a EMBRACON - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA -, ora recorrente, por meio da qual requereu que a demandada fosse condenada em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar descontos salariais de adiantamento de comissões já pagas por vendas de consórcio não concretizadas, em face de inadimplência ou de desistência do consorciado.

Sobre a questão, a egrégia Corte Regional entendeu que, mesmo havendo previsão em norma coletiva, o desconto da referida parcela seria ilegal, uma vez que transferia para o empregado o risco do negócio.

Enfatizou que o artigo 7º da Lei nº 3.207/57, o qual autoriza o estorno da parcela, deve ser aplicado apenas no caso de insolvência do comprador e não de simples inadimplência.

Considerou que o fim da transação, para fins de pagamento das comissões, se dá com o fechamento do negócio e não com o pagamento da obrigação decorrente da transação ajustada.



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

Por mencionados motivos, condenou a demandada a abster-se, em todo território nacional, de efetuar descontos de comissões já pagas nos salários dos seus empregados, no caso de desfazimento da operação, seja por desistência ou inadimplência do comprador.

Pois bem. Decerto que o entendimento deste Tribunal Superior é de que, uma vez ultimada a transação, é indevido o estorno das comissões, por inadimplência ou cancelamento do comprador, em respeito ao princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador (artigo 2º da CLT).

Ocorre que, na hipótese dos autos, não há como se aplicar a mencionada jurisprudência, considerando a especificidade do caso concreto.

Como é cediço, o sistema de consórcio é regulado por legislação própria (Lei nº 11.795/2008) e objetiva propiciar à pessoa física a aquisição futura de um bem ou serviço, por meio do autofinanciamento em grupo, mediante o pagamento de cotas mensais, até a quitação total do seu financiamento.

O gerenciamento dos grupos de consórcio é feito pela administradora, que é a pessoa jurídica prestadora de serviços, que tem autorização para funcionamento, fiscalização e controle a cargo do Banco Central.

A administradora de consórcio executa atividade comercial peculiar, a qual não se confunde com o ramo explorado pelas demais sociedades empresárias, em que a transação de compra e venda de produtos se dá de forma costumeira.

No sistema de consórcio, a pessoa física adere a um contrato de participação de um grupo, em que se compromete a pagar mensalmente a sua cota parte, para constituição de um fundo, com a promessa de recebimento futuro de um bem ou serviço, quando contemplada mediante sorteio ou lance. Ou seja, na adesão ao contrato de participação não ocorre, efetivamente, o aperfeiçoamento da transação, pois neste momento ainda não foram cumpridas todas as condições para a caracterização do negócio jurídico: pagamento total das quotas de participação e o recebimento do bem ou serviço pelo consorciado. E somente



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

quando consolidada essa circunstância é que se pode falar em obrigação do pagamento das comissões.

E nessa senda, o artigo 466, *caput*, da CLT é claro ao estabelecer, expressamente, que o direito à totalidade das comissões somente é exigível quando ultimada a transação, sendo certo que no sistema de consórcio ela ocorre, repita-se, no momento da quitação das cotas de participação e da contemplação do consorciado do bem ou serviço objeto do negócio jurídico. Eis a redação do mencionado dispositivo, *in verbis*:

“Art. 466 - O pagamento de **comissões** e percentagens só é exigível depois de **ultimada a transação** a que se referem”. (Sem grifos no original) .

Ademais, o § 1º do mesmo preceito dispõe que, tratando-se de prestações sucessivas, como no sistema de consórcio, o pagamento das comissões será exigível proporcionalmente à liquidação de cada prestação. Vejamos:

“Art. 466 - *Omissis*.

“§ 1º - Nas transações realizadas por **prestações sucessivas**, é exigível o pagamento das percentagens e **comissões** que lhes disserem respeito **proporcionalmente** à respectiva **liquidação**”.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 7º da Lei nº 3.207/1957, embora restrinja o direito do empregador de estornar as comissões pagas apenas no caso de insolvência do comprador, o que não incluiria inadimplência e desistência, aplica-se tão somente aos vendedores, viajantes ou praticas que realizam transação de compra e venda tradicional, não incidindo no sistema de consórcio, atividade de cunho peculiar, como já explicitado anteriormente.

Desse modo, forçoso concluir que, inexistindo consumação da transação, não há falar em obrigação do pagamento de comissões, sendo que, na hipótese de adiantamento do seu pagamento, advindo inadimplência ou desistência do consorciado, como incontroverso na espécie, nada obsta que o empregador estorne a mencionada parcela.



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

Entender de modo diverso, deveras, é permitir que o empregado se locuplete de parcela que não lhe é devida, em ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Não bastasse, além de admitido por lei, o estorno das comissões adiantadas, como procedido pela recorrente, encontrava-se devidamente autorizado por norma coletiva, como se pode inferir do acórdão recorrido.

Ora, no que tange à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites da lei, levando em conta a especificidade do caso concreto, e observados determinados parâmetros, como tem entendido este Tribunal Superior, a saber: a) haja efetiva transação de direitos, por meio de concessões recíprocas, e não mera renúncia a direitos dos trabalhadores; e b) que a referida transação se opere apenas sobre parcelas trabalhistas de indisponibilidade relativa.

Na espécie, embora não haja informações no acórdão recorrido sobre a totalidade do conteúdo do instrumento coletivo, há que se presumir que tenha havido efetiva transação de direitos quando da inclusão de cláusula coletiva prevendo o estorno de comissões pelo empregador, pois não se pode conceber, *prima facie*, que um sindicato de categoria profissional transacione direitos sem vislumbrar, de alguma forma, certa vantagem para a classe que representa.

Ademais, sequer se pode considerar que a norma coletiva em epígrafe tenha submetido os empregados a uma espécie de cláusula leonina. Isso porque, conforme se pode extrair do processo, os instrumentos normativos preveem a possibilidade de estorno de comissões quando a desistência do consorciado ocorrer antes de confirmado o pagamento da terceira parcela, vedando o desconto em período posterior (fls. 518; 529; 1042 - numeração eletrônica). Com isso, estabeleceu-se o pagamento de um número mínimo de parcelas pelo consorciado (três) para que o empregado gozasse do direito a comissões, impondo, desse modo,



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

restrição ao empregador quanto à aplicação de estorno da parcela, o que revela certa razoabilidade no conteúdo da cláusula coletiva.

Não se pode olvidar que a negociação coletiva mostra-se como importante mecanismo de autocomposição de conflitos, em que se busca, por meio de concessões recíprocas, transacionar vantagens tanto para a classe empresarial como para a trabalhadora.

E a abrangência dessa negociação é ampla, a ponto de a própria Constituição Federal mitigar a garantia da irredutibilidade salarial, na hipótese da existência de norma coletiva prevendo a diminuição de salário (artigo 7º, VI). Cite-se, como exemplo, o caso em que, visando à manutenção da atividade empresarial e à proteção do emprego, sindicato e empresa firmam acordo coletivo, no qual estabelecem redução salarial e de jornada.

Desse modo, diante da existência de norma coletiva prevendo o estorno do adiantamento de comissões, bem como de dispositivo de lei possibilitando o citado desconto (artigo 466, caput e § 1º, da CLT), há que ser afastada a decisão regional que declarou ilegais os abatimentos perpetrados pela recorrente nos salários dos seus empregados.

ade

Pelas razões expostas, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação imposta à recorrente em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar descontos salariais de adiantamento de comissões já pagas por vendas de consórcio não concretizadas, em face de inadimplência ou de desistência do consorciado.

Por decorrência, excluo a condenação da recorrente ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, bem como de multa pelo descumprimento da decisão recorrida. Isso porque, afastada a ilicitude na conduta da recorrente, não mais persiste um dos elementos caracterizados do dano moral, levados em consideração pela egrégia Corte Regional para a imputação das mencionadas condenações.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-52100-38.2014.5.13.0006

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ESTORNO DE COMISSÕES. VENDA DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação imposta à recorrente em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar descontos salariais de adiantamento de comissões já pagas por vendas de consórcio não concretizadas, em face de inadimplência ou de desistência do consorciado. Por decorrência, excluir a condenação da recorrente ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, bem como de multa pelo descumprimento da decisão recorrida.

Brasília, 08 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator